

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.694/92-19

JMF

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.015

Recurso nº.: 74.917 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente : PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

Recorrida : DRF - SANTAREM - PA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - EX.: 1989 e 1990 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de o disposto no Art. 8º da Lei Nº 7.699/88 ferir o princípio da irretroatividade, cancela-se o lançamento referente a 1988.

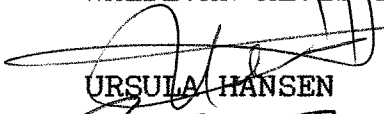
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

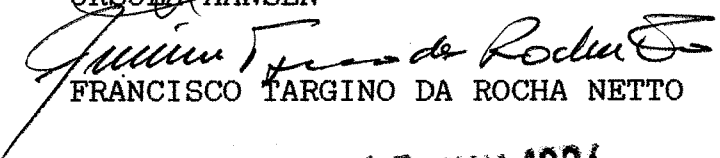

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10280/003.694/92-19

RECURSO N^o.: 74.917

ACORDAO N^o.: 102-29.015

RECORRENTE : PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 11.06.92, contra PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CGC N^o 05.025.556/0001-56, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, formalizando a exigência de Contribuição Social no valor originário de 257,13 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, nos termos do Artigo 2^o e Parágrafos da Lei N^o 7.689/88, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização na pessoa jurídica, conforme comprovado no Processo N^o 10280/003.692/92-85.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 08.07.92 (fls. 15/16), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância, de N^o 111/92 foi proferida às fls. 22/23, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 29.08.92 (fls.26), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30.09.92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 27/28, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10280/003.694/92-19

ACORDÃO N^o. 102-29.015

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de N^o 10280/003.692/92-85.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 26.04.94, conforme faz certo o Acórdão N^o 102-28.944, julgado improcedente.

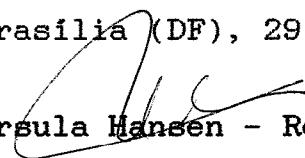
Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Considerando, no entanto, que este Conselho de Contribuintes tem dado provimento a recurso relativos a Contribuição Social do exercício de 1989, por considerar que o disposto no Artigo 8^o da Lei 7.699/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146.733-9-58),

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, cancelando-se o lançamento referente ao ano base de 1988.

Brasília (DF), 29 de abril de 1994


Ursula Hansen - Relatora